

Pleno do TJAP fixa tese sobre Tema 21 - Apagão

Em sua 830ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22 de março de 2023, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), por unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Nº 0003649-80.2021.8.03.0000, Tema 21, e em continuação de julgamento, por maioria, fixou tese que repercutirá em cerca de 26 mil ações de responsabilidade civil ajuizadas em decorrência do apagão 2020. O Judiciário estadual julgou-se incompetente para julgar as demandas em razão de constar no polo passivo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), fiscalizadora do sistema elétrico.

Tendo como relator o Desembargador Jayme Ferreira, Corregedor-Geral, o acórdão foi redigido pelo Desembargador Mário Mazurek, Vice-Presidente, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJAP Nº 62, de 31 de março de 2023.

TESE FIXADA

- 1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;
- 2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;
- 3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

Tomaram parte do julgamento os desembargadores Jayme Ferreira (relator originário), Mário Mazurek (relator designado e 1º Vogal), Gilberto Pinheiro (2º Vogal), Carmo Antônio (3º Vogal), Agostino Silvério (4º Vogal), João Lages (5º Vogal), Adão Carvalho (6º Vogal) e Carlos Tork (Presidente em exercício).



SUMÁRIO

01

Pleno do TJAP fixa tese sobre Tema 21 - Apagão

02

Sumário / Expediente / Contatos.

03 - 09

Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP.

10 - 15

Precedentes Qualificados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

16-19

Precedentes Qualificados do Supremo Tribunal Federal - STF.

20

Composição NUGEPNAC



EXPEDIENTE

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral
Fotos: Arquivo CANVA
ASCOM/TJAP



CONTATOS

E-mail:
nugepnac@tjap.jus.br
Fone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3371
[https://www.tjap.jus.br/port
al/apresentacao-
precedentes](https://www.tjap.jus.br/port al/apresentacao- precedentes)

TJAP Precedentes Qualificados



IRDR Tema 20

CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV / REAJUSTE DE 11,98%.

QUESTÃO - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.



PROCESSO

IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

SITUAÇÃO ATUAL

A pauta de julgamentos da Sessão Ordinária designada para ser realizada em 19/04/2023.

ADMITIDO

IRDR Tema 22

DESAPROPRIAÇÃO E INDE- NIZAÇÃO DE MORADORES DO HOSPITAL DE BASE

QUESTÃO - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base, que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.



PROCESSO

IRDR nº [0002881-57.2021.8.03.0000](#) Relator:
Des. MARIO MAZUREK.

SITUAÇÃO ATUAL

Os autos encontram-se no Gabinete 04, Des. MÁRIO MAZUREK, relator, paxa fixação de tese.



IRDR Tema 15

ADICIONAL DE INSALUBRI- DADE

QUESTÃO - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.

PROCESSO

IRDR nº [0002702-94.2019.8.03.0000](#). Relator:
Des. AGOSTINO SILVÉRIO.

TESE FIXADA

Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.

SITUAÇÃO ATUAL

Processo em julgamento no STJ. AREsp nº 2023892/AP, Em 14/09/2022. Prazo: 25/05/2023



**IRDR
Tema
06**

**CONCURSO PÚBLICO / TAC /
PRETERIÇÃO DE CONVOCA-
ÇÃO**

QUESTÃO - Saber se:

- a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação.
- b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.



PROCESSO

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator:
Des. JOÃO LAGES.

TESE FIXADA

- a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.
- b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.

SITUAÇÃO ATUAL

Sobrestamento pelo Tema 683/STF (RE 7663 04). Tema com mérito julgado em 17/09/2020, mas com determinação de assentada posterior para fixação da tese. Em 28/10/2022. Prazo: 26/05/2023.



IRDR Tema 16

RELATÓRIO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR / SESSÃO SECRETA

QUESTÃO - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980.

PROCESSO

IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.

TESE FIXADA

A não previsão de intimação do processado ou do seu advogado para o ato de elaboração de relatório pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, de que trata o art. 12 da Lei nº 6804/ 1980, por ser esse relatório de natureza informativa, não resulta em nenhum tipo de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não consubstanciando em motivo para a decretação de nulidade da exclusão do militar das fileiras da Corporação.

SITUAÇÃO ATUAL

Processo se encontra em julgamento no STJ - AREsp nº 2084336 / AP. Em 28/02/2023.

MÉRITO
JULGADO

IRDR Tema 18

CITAÇÃO POR EDITAL

QUESTÃO - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

PROCESSO

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

TESE FIXADA

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.

SITUAÇÃO ATUAL

Processo encontra-se em julgamento no STJ - REsp nº 2030466/AP (2022/0312006-3). Em 24/10/2022. Prazo: 14/08/2023.



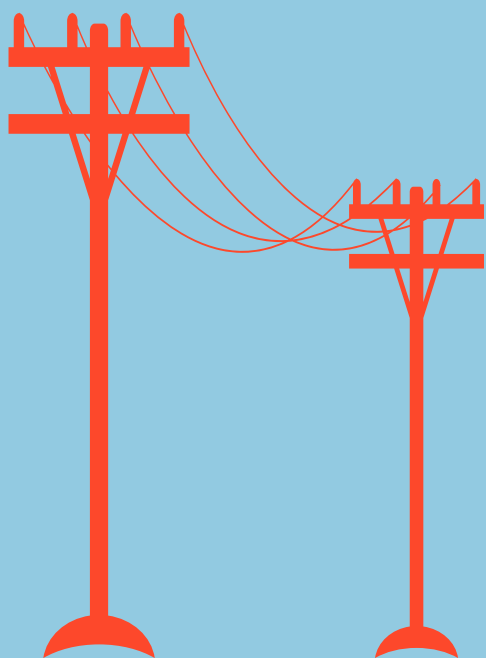
MÉRITO
JULGADO

**IRDR
Tema
21**

APAGÃO 2020 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL / LEGITIMADOS PASSIVOS / LITISCONSÓRCIO PASSIVO

QUESTÃO - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020):

- Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento;
- Qual ou quais os legitimados passivos;
- Se há litisconsórcio passivo necessário.



PROCESSO

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. JAYME FERREIRA. Julgado em 22/03/2023.

TESE FIXADA

- Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;
- Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;
- Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.



**IRDR
Tema
03**

CONCURSO PÚBLICO / CONVOCAÇÃO / DESISTÊNCIA

QUESTÃO - Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

PROCESSO

IRDR nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

TESE FIXADA

A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.

**IRDR
Tema
04**

PROMOÇÃO FUNCIONAL / OIAPOQUE

QUESTÃO - Aplicabilidade dos critérios de promoção funcional previstos na Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque, em especial dos arts. 17 e 18 da referida norma local.



PROCESSO

IRDR nº [0001179-52.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA.

TESE FIXADA

Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
14**

**CONTRATOS DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO**

QUESTÃO - Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras



PROCESSO

IRDR nº [0002370-30.2019.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK.

TESE FIXADA

É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios incontestes de prova.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
17**

**TURMA RECURSAL / AUTORI-
DADE DAS DECISÕES DO STJ**

QUESTÃO - O cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.



PROCESSO

IRDR nº [0001399-11.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA.

TESE FIXADA

É constitucional a Resolução nº 03 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.

**TRANSITADO
EM JULGADO**



*Precedentes
Qualificados*



**IRDR
Tema
1182**

EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

QUESTÃO - Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).



PROCESSO

[REsp 1945110/RS](#). Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES. Afetado em 20/03/2023.

SITUAÇÃO ATUAL

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

AFETADO

IRDR Tema 1183

NATUREZA DE CRÉDITO ORIUNDO DO RATEIO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

QUESTÃO - Definir qual a natureza do crédito oriundo do rateio de despesas e cobrado por associações de moradores, se propter rem ou pessoal, a fim de viabilizar, ou não, a penhora do bem de família.



PROCESSO

[REsp 1995213/SP](#). Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Afetado em 20/03/2023.

SITUAÇÃO ATUAL

Há determinação de suspensão dos processos pendentes perante o Tribunal de origem e que tramitem em todo território nacional.



IRDR Tema 1184

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB)

QUESTÃO - "i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária" e "ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irreatável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011."

PROCESSO

[REsp 1901638/SC](#). Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Afetado em 24/03/2023.

SITUAÇÃO ATUAL

Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

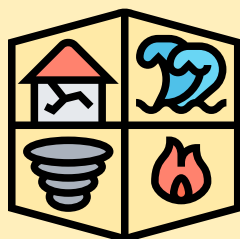


16/03 a 15/04 de 2023

IRDR Tema 1185

INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL

QUESTÃO - "Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, independentemente de nex causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo."



PROCESSO

[REsp 2031971/SP](#). Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Afetado em 14/04/2023.

SITUAÇÃO ATUAL

Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



IRDR Tema 1105

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

QUESTÃO - Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

PROCESSO

[REsp 1883715/SP](#). Relator: Min. SÉRGIO KUKINA. Acórdão publicado em 27/03/2023.



TESE FIRMADA

Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.



IRDR Tema 1167

AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA

QUESTÃO - Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.

PROCESSO

[REsp 1964293/MG](#). Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Acórdão publicado em 29/03/2023.



TESE FIRMADA

"A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

TESE FIXADA

I - A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

II - Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

III - O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

IV - Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

V - Nos casos em que não há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).

IRDR Tema 613

TABELAMENTO DE PREÇOS PARA O SETOR SUCROALCO- OLEIRO

QUESTÃO - Discute a aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/65.

PROCESSO

[REsp 1347136/DF](#). Relator: Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Transitado em julgado em 31/03/2023.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
733**

**PREJUÍZO EXPERIMENTADO
PELAS EMPRESAS DO SETOR
SUCROALCOOLEIRO**

QUESTÃO - Discute a aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/65.



PROCESSO

[REsp 1347136/DF](#). Relator (a): Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Transitado em julgado em 31/03/2023

TESE FIXADA

A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, findou em 31/01/1991, em virtude da publicação, em 01/02/1991, da Medida Provisória 295, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.178, de 01/03/1991,* que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

**TRANSITADO
EM JULGADO**



IAC
Tema
14

MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, MAS REGISTRADO NA ANVISA

QUESTÃO - Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.



PROCESSO

[CC 187276/RS](#). Relator (a): Min. GURGEL DE FÁRIA. mérito julgado em 12/04/2023

TESE FIXADA

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar. b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).



**RG
Tema
1128**

CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSPOSIÇÃO, ABSORÇÃO OU APROVEITAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PARA QUADRO ESTATUTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, COM BASE NO ARTIGO 65-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, I, II, III e IV, 41, 169 e 173 da Constituição Federal, a constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá, introduzido pela Emenda Constitucional 55/2017.

PROCESSO

RE 1232885. Relator: Min. NUNES MARQUES.
Mérito Julgado em 12/04/2023.

TESE FIXADA

“É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”.

**MÉRITO
JULGADO**

**RG
Tema
1032**

DIREITO DE CANDIDATO ESTRANGEIRO À NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR, TÉCNICO E CIENTISTA EM UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA FEDERAIS, NOS TERMOS DO ART. 207, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, inciso IV; 5º, caput; 37, incisos I e II; 39, § 3º; e 207, § 1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da negativa de nomeação para o cargo de professor de informática de candidato iraniano aprovado em concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), por ter ele nacionalidade diversa daquela permitida pelo edital do certame para o acesso ao cargo, no caso de candidato estrangeiro.

PROCESSO

[RE 1177699](#). Relator: Min. EDSON FACHIN. Mérito Julgado em 27/03/2023.

TESE FIXADA

"O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada".

**MÉRITO
JULGADO**



**RG
Tema
736**

CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI 9.430/1996 PARA OS CASOS DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

PROCESSO

[RE 796939](#). Relator: Min. NUNES MARQUES. Mérito Julgado em 12/04/2023.

TESE FIXADA

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".



**RG
Tema
694**

POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS EM OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PELA TÉCNICA DO DIFERIMENTO.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

PROCESSO

[RE 781926](#). Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Mérito Julgado em 27/03/2023.

TESE FIXADA

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".



**RG
Tema
1247**

INCIDÊNCIA, OU NÃO, DA REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, PREVISTA NO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO, NA HIPÓTESE DE DECRETO REGULAMENTAR MAJORAR O PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO PIS E DA COFINS, OBSERVADOS OS LIMITES DA LEI AUTORIZATIVA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, em face das alterações previstas nos Decretos 9.112/2017 e 9.101/2017, ao estabelecerem novo tratamento na fixação de coeficientes para redução de alíquotas, quando o Poder Executivo modificar a alíquota do PIS e da COFINS, ainda que dentro dos parâmetros previstos na lei autorizativa.

PROCESSO

[RE 1390517](#). Relator: Min. ROSA WEBER. Acórdão publicado em 17/04/2023.

TESE FIXADA

Reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria.

**ACÓRDÃO
PUBLICADO**

**RG
Tema
1246**

CONSTITUCIONALIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, PARA APLICAÇÃO DO TIPO DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CÓDIGO PENAL).

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 22, I, da Constituição Federal, se o descumprimento de determinação dos poderes públicos Estaduais, Municipais e Distrital, no contexto de combate à propagação do vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, se mostra apto a enquadrar-se, abstratamente, na violação da norma penal de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), ante a competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

PROCESSO

[RE 1390517](#). Relator: Min. ROSA WEBER. Acórdão publicado em 17/04/2023.

TESE FIXADA

Reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria.

**ACÓRDÃO
PUBLICADO**



COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente

Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente

Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldenise Oliveira Távora
Haroldo da G. Alves Segundo
Presidência

Márcia C. Pinheiro Corrêa
Marcelo Victor Miranda
NUGEPNAC

Márcio Régio E. Barroso
Lílian Ferreira dos Santos
Vice-Presidência

Marco Antônio M.de Brito
Corregedoria-Geral

Renata Coelho Gato Garcia
Secretaria do Tribunal Pleno

Ana Célia M. Barros Alcoforado
Secretaria da Câmara Única

Nádia Amanajas do Nascimento
Secretaria da Secção Única

Gleudson Abud Ferreira
Turma Recursal

Isaac Emanuel Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral

Márcia Corrêa
Edição Geral

[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes
Qualificados do Tribunal de Justiça
do Amapá - TJAP - Dinâmica dos
precedentes qualificados da
Justiça Brasileira e artigos
jurídicos.

E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br

[Acesse aqui](#)

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br

Fone: +55 96 3312-3300

Ramal: 3371

[Acesse aqui](#)